ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPIRAMA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ACREDITE NO PROGRESSO
ADM 2009 – 2012

Lei nº 113 /2012

Tupirama – TO, 28 de fevereiro de 2012.

"Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TUPIRAMA**, Estado do Tocantins, usando de suas atribuições que lhe são conferidas no inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, bem como nas demais cominações legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE TUPIRAMA,** Estado do Tocantins, **aprovou** e Eu em seu nome **sanciono e promulgo** a seguinte Lei:

Art. 1°- Fica criado o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, organizado e disciplinado na forma desta Lei.

Art. 2°- O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária compreende ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrente do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesses da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendida todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II- o controle da prestação de serviços que se relaciona direta ou indiretamente com a saúde.

§ 1° As ações de vigilância sanitária de que trata este artigo serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria da Saúde do Tocantins, Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2° Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o município desenvolvera ações no âmbito de suas competências estabelecidas no art. 200 da constituição Federal de 1988 e na Lei Federal n° 8.080/90.

Art. 3° - o município devera assegurar toda a infra-estrutura para a execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária prevista na nesta lei.

Art. 4° - São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

I - os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora, na forma do § 1° do art. 5°;

II – o responsável pelo serviço municipal de vigilância sanitária.

Parágrafo único – Para fins de processo administrativo sanitário, o secretário municipal de saúde e o prefeito serão considerados autoridades sanitárias.

Art. 5° - A equipe municipal de vigilância sanitária, investida de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.

§ 1° - Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os referidos profissionais serão designados mediante portaria do prefeito ou do secretario municipal de saúde.

§ 2° - Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo poder executivo Municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 3° - Os profissionais acima designados serão considerados, para todos os efeitos, autoridade sanitária e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processos

administrativos sanitários, interdição cautelar de estabelecimento; interdição e apreensão cautelar de produtos; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários; e outras atividades estabelecidas para este fim.

§ 4° - Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de policia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber

§ 5° - As autoridades fiscalizadoras mencionadas nos incisos I e II do art. 4° desta Lei, quando do exercício de suas atribuições, terão livre acesso em todos os locais do município sujeito a legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.

Art. 6° - As atividades sujeitas da vigilância sanitária ensejarão a cobrança de Taxa de Vigilância Sanitária pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

§ 1° - Os fatos geradores e os respectivos valores da Taxa de Vigilância Sanitária são os definidos no Código Tributário Municipal e demais legislações municipais.

§ 2° - Os valores da taxa de vigilância Sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do Município de Tupirama, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertido exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3 ° - Os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, sujeito as ações de vigilância sanitária, estarão isentos do recolhimento da taxa de Vigilância Sanitária prevista neste artigo, porem, para que funcionem, devem cumprir as exigências contidas nas normas legais e regulamentares, alem das pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

Art. 7° - Os estabelecimentos sujeitos as ações de vigilância sanitária não poderão funcionar sem que sejam atendidas cumulativamente as seguintes exigências:

I - apresentação de toda documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, para fins de cadastramento;

II - recolhimento do respectivo valor da Taxa de Vigilância Sanitária;

III - realização de inspeção sanitária com parecer favorável da equipe municipal de vigilância sanitária; e

IV - emissão da Licença Sanitária.

Art. 8° - Na ausência de norma municipal que disponha sobre infrações sanitárias e penalidades, bem como instauração do devido processo administrativo sanitário, as autoridades sanitárias previstas no art. 4° da presente lei deverão utilizar de maneira suplementar a legislação estadual e/ ou federal cabível a espécie.

Art.9°- As despesas com a execução desta lei correrão por conta das doações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a regulamentar e executar a presente Lei, via Decreto Municipal.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPIRAMA, Estado do Tocantins, aos 17 (dezessete) dias do mês de janeiro de 2012.

Faço saber que a Câmara Mul. aprovou e Eu, Orlei Brito Alves Prefeito Mul. sanciono e promulgo a seguinte Lei. Lei Nº 113 de 28-02-2012

Orlei Brito Alves
Prefeito Municipal

ORLEI BRITO ALVES
Prefeito Municipal

Publicado no Plaçar
do Dia 28-02-2012
Registrado no Livro Nº _____
As Fls. _____ Em 28/02/2012

Devane Alves Rodrigues
Sec. Mun. de Administração
Decreto 41/2011